



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600621-69.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA MARTINS VEREADOR, MARIA APARECIDA MARTINS**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL15878-A**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL15878-A**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA, DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DE REGISTRO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR DE CAMPANHA. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Macció, 27/01/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA APARECIDA MARTINS em face da sentença Id. 9801241, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020.

Na sentença recorrida, o juízo *a quo* fez constar que *“restou comprovado que a confiabilidade das contas eleitorais fora atingida. A um porque a prestadora não apresentou o extrato bancário das contas abertas, impossibilitando, assim, o efetivo controle dos gastos e receitas eleitorais. A dois porque configurou-se devida omissão de suas despesas no que se refere à contratação no valor de R\$ 344,50 referente ao fornecedor Antônio Carlos Gomes”*.

Em suas razões recursais (Id. 9801245), a Recorrente afirma que *“a reprovação das contas da candidata por ausência de extratos bancários consiste num formalismo exagerado em descompasso com o processo de prestação de contas e com o entendimento dos tribunais pátrios”*.

Consta ainda da peça recursal, no que tange às omissões, que *“tratar-se-iam de duas notas fiscais ou recibos de n.º 3783909 e 3798984, ambas no valor de R\$ 344,50 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)”*, mas que *“esta causídica não possui condição de averiguar a legalidade dos referidos itens, visto que há grande dificuldade de comunicação com a candidata”*.

Aduz, entretanto, que o valor de R\$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais) seria de pequena monta, razão pela qual se faz possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9803576, opinando pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**É, em sínteses, o relatório.**

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte Regional Recurso Eleitoral interposto por MARIA APARECIDA MARTINS com vistas a obter a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativa ao pleito de 2020.

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Verifica-se que as contas da Recorrente foram desaprovadas em razão da não apresentação dos extratos bancários consolidados das contas destinadas a movimentação de recursos de campanha, bem como da omissão de despesa relacionada à contratação, no valor de R\$ 344,50 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), do fornecedor Antônio Carlos Gomes.

Com relação à obrigatoriedade de abertura de contas bancárias, faz-se relevante a

transcrição dos seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019: (Sem grifos no original)

**Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.**

(...)

**§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.**

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Constata-se que, no presente caso, a candidata não está enquadrada em qualquer das exceções previstas nos incisos do §4º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de forma que foi claramente descumprida a regra geral que obriga a abertura de conta bancária específica (art. 8º, *caput*), mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 8º, §2º).

Não há como deixar de registrar que os extratos das contas bancárias em nome da candidata são documentos essenciais para a análise da movimentação financeira da campanha, ou ainda para a demonstração da ausência de movimentação. É exatamente por essa razão que devem tais documentos integrar a prestação de contas, como determina o art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a)

extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

Também o art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é claro ao ratificar, nos seguintes termos, a imprescindibilidade do documento em questão para fins de demonstração da ausência de movimentação financeira por parte dos candidatos:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Tem-se, mais uma vez, situação de claro descumprimento pela candidata de uma obrigação expressamente prevista na legislação de regência, a qual compromete a confiabilidade das suas contas de campanha, conforme bem apontado pelo magistrado sentenciante.

Adicionalmente às falhas graves já assentadas, verificou-se, mediante circularização da Justiça Eleitoral que a Recorrente realizou despesas eleitorais junto ao fornecedor ANTONIO CARLOS GOMES, no valor total de R\$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais), e não promoveu o seu registro na prestação de contas.

Nesse ponto específico, consta da petição recursal que *“esta causídica não possui condição de averiguar a legalidade dos referidos itens, visto que há grande dificuldade de comunicação com a candidata”*, o que não modifica em nada a relevante ausência de informação obrigatória na prestação de contas.

Por fim, válido destacar não ser possível no caso dos autos a pretendida aplicação da razoabilidade e proporcionalidade, afinal a Recorrente deixou de registrar despesas realizadas junto a um fornecedor de campanha e, mesmo diante de tal constatação, continuou a afirmar que a não abertura de conta de campanha seria devido à ausência de movimentação financeira.

Destarte, com razão o juízo de primeiro grau, porquanto as falhas apontadas são

dotadas de gravidade aptas a ensejar a rejeição das contas.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator